



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Público

Registro: 2024.0001099463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002538-45.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AOJESP.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da autora e parcial ao recurso do Estado. VU. Sustentou oralmente a dra. Aline Cristina de Lima Ambrósio.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 11 de novembro de 2024.

TORRES DE CARVALHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Público

Voto nº AC-22.773/24

Apelação nº 1002538-45.2018 – 10ª Câmara de Direito Público

Apte: Estado de São Paulo, São Paulo Previdência - SP-Prev

Apdo: Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo - AOJESP

Origem: 11ª Vara Fazenda Pública (Capital) – Proc. nº 1002538-45.2018

Juiz: Kenichi Koyama

AÇÃO COLETIVA. Servidores Estaduais. Tribunal de Justiça. Oficiais de Justiça. Adicional de Qualificação. LCE nº 1.217/13. Termo inicial. Base de cálculo. Diferenças. –

1. Coisa julgada. Segundo art. 337, §§ 1º e 4º, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e já decidida por decisão transitada em julgado. Não há que se falar em coisa julgada, considerado que as premissas para o ajuizamento das ações são distintas: enquanto a ação ajuizada pelo SINDOJUS/SP tem fundamento na ausência de pagamento do adicional de qualificação, mesmo após a publicação da lei que o instituiu, a ação ora em análise questiona o termo inicial e a base de cálculo dos pagamentos que passaram a ser efetuados pelos réus. –

2. Associação. Ação coletiva. Temas STF nº 82 e 499. O Supremo Tribunal Federal, Tema STF nº 82, entendeu que para o ajuizamento da ação coletiva é preciso autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial; a autorização prevista no art. 5º, inciso XXI da Constituição Federal deve ser expressa, todavia podendo se materializar por meio de decisão assemblear. Já no Tema STF nº 499, a Corte Suprema delimitou o alcance da decisão judicial proferida em ação coletiva ajuizada por associação, fixando a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.". A ação coletiva proposta pela autora versa direito individual homogêneo de seus associados, qual seja, o reajuste e pagamento do adicional de qualificação;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Público

a autora juntou à inicial a relação de associados, a ata da assembleia geral extraordinária em que aprovado o ajuizamento da ação ora em análise, com a relação dos associados que participaram da assembleia presencialmente ou por meio de procuração. A sentença, ao reconhecer o direito apenas dos associados que constam das procurações iniciais, impôs restrição não prevista na CF, na lei ou na jurisprudência do STF.

3. Adicional de Qualificação. Termo inicial. Na redação dada pela LCE nº 1.217/13 de 12-11-2013 à LCE nº 1.111/10, o pagamento do Adicional de Qualificação é pago a partir do protocolo no tribunal do diploma, certificado ou título, devidamente registrado (§ 2º do art. 37-B); o art. 13 da LCE nº 1.217/13 prevê que a lei produz efeitos a partir de 1-12-2013; e a Resolução TJSP nº 634/13 de 11-12-2013 destaca os efeitos pecuniários desses dois dispositivos. Assim, para aqueles que efetuaram o protocolo do título no tribunal até 1-12-2013, esse será o termo inicial para pagamento do adicional; para quem o fez após 1-12-2013, o pagamento observará a data do protocolo, nos termos dos art. 13 e 37-B, § 2º da LCE nº 1.217/13 e da jurisprudência pacífica da Seção. –

4. Adicional de Qualificação. Base de cálculo. IRDR. Nos termos do art. 37-B, caput, da LCE nº 1.111/10, acrescentado pela LCE nº 1.217/13, o adicional incide sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária do cargo em que o servidor estiver em exercício. O Órgão Especial, IRDR nº 0018263-85.2020.8.26.0000, j. 23-3-2022, Rel. Ademir Benedito, fixou a seguinte tese jurídica: "A base de cálculo do adicional de qualificação deve incidir sobre o vencimento (padrão ou salário-base), incluindo-se os décimos constitucionais incorporados, do cargo exercido pelo servidor". Trata-se da reafirmação do entendimento consolidado pelo Órgão Especial no MS nº 2160813-79.2014.8.26.0000, 29-4-2015, Rel. Evaristo dos Santos, v.u. A sentença, ao determinar que o adicional de qualificação seja calculado sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária do cargo que exercem, não se alinha à tese firmada no IRDR, que restringe a incidência do adicional ao salário-base do cargo exercido pelo servidor, somado a eventuais décimos incorporados. Nesse ponto, o recurso do Estado merece provimento. – Procedência. Recurso da autora provido. Recurso do Estado parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 10ª Câmara de Direito Público

1. A sentença de fls. 454/461, declarada a fls. 466/467 e 472/473, julgou procedente a ação, tão somente em relação aos representados constantes das procurações iniciais, para determinar o pagamento retroativo do adicional de qualificação desde 1-12-2013 até a sua efetiva implantação, bem como o seu recálculo para que seja pago nos termos da LE nº 1.317/13, art. 2º, II, § 2º e 13, com correção monetária desde quando devidos e juros de mora a partir da propositura, inclusive sobre férias e décimo terceiro salário. Em face à sucumbência, condenou os réus a arcar com os honorários advocatícios fixados no piso de cada uma das faixas, observando-se o valor da condenação que será futuramente liquidado, a teor do art. 85 do CPC.

Apelam as rés (fls. 480/486); alegam que a base de cálculo do adicional de qualificação é o padrão ou salário-base do servidor, nos termos do art. 8º da Resolução nº 634/2013; o art. 37-B da LCE nº 1.217/13 deve ser interpretado nos estritos termos do art. 37, XIV da Constituição Federal; citam precedentes. O pagamento retroativo é indevido, tendo em vista a determinação para que os pagamentos sejam feitos apenas a partir da previsão orçamentária. Pedem o provimento do recurso.

Apela a autora (fls. 493/500); alega que o Plenário do STF fixou o entendimento de que os beneficiários do título executivo, na ação coletiva proposta por associação, são os que antes do ajuizamento eram filiados à entidade e constam da lista apresentada na exordial, o que foi observado pela recorrente às fls. 233/333; a autorização para a propositura de ação de natureza coletiva pode ser realizada mediante assembleia geral, sob pena de se inviabilizar a finalidade da associação, conforme decidido pelo STF na AO nº 152/RS, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso; foi realizada assembleia da qual se obteve autorização específica por unanimidade para esta ação, bem como se juntou à inicial relação com os nomes dos associados que a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Público

recorrente representa (fls. 12/333); não há como confundir a "autorização expressa dos associados" com a procuração nos autos. Pede o provimento do recurso.

Recurso das rés tempestivo e isento de preparo; e da autora, tempestivo e não preparado (justiça gratuita, fls. 388). Contrarrazões apresentadas pelas rés (fls. 504/508) e pela autora (fls. 509/529). Suspendi o julgamento dos recursos até o julgamento da AC n° 1013047-06.2016.8.26.0053, remetida ao Órgão Especial após a instauração de IRDR (fls. 580 e 600). A fls. 544/548 as rés informaram a existência de ação anterior, já julgada, proposta pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo – SINDOJUS-SP, com partes, pedido e causa de pedir idênticos, razão pela qual pugnam pelo reconhecimento da coisa julgada e consequente extinção da ação, sem julgamento do mérito. A fls. 595/598 a autora refuta a alegação de coisa julgada. Provocadas (fls. 604), as partes se manifestaram sobre o julgamento do IRDR n° 0018263-85.2020.8.26.0000 (fls. 610/627 e 631/640).

É o relatório.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV; a autora alega que tem legitimidade para ingressar em juízo na defesa dos interesses de seus associados; os substituídos processuais são servidores públicos, titulares do cargo de oficial de justiça (que exige o nível médio de escolaridade) e possuem formação em instituição de nível superior; a LCE n°



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Público

1.217 de 12-11-2013, que instituiu o adicional de qualificação, foi regulamentada pela Resolução nº 634/2013 e deveria ter sido pago a partir de 1-12-2013, mas só foi implantado em março de 2015 e sobre base de cálculo incorreta; pleiteia a condenação das requeridas no pagamento retroativo do adicional de qualificação desde 1-12-2013 até a efetiva implantação, bem como a proceder ao recálculo do adicional para que seja pago nos termos dos art. 2º, II e § 2º e 13 da LE nº 1.217/13, sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária do cargo que exercem, com pagamento das diferenças decorrentes.

3. Coisa julgada. A sentença recorrida julgou procedente a ação apenas em relação aos servidores com procuração juntada nos autos, o que ensejou recurso de ambas as partes. Após interpor recurso e apresentar contrarrazões, o Estado informou a existência de coisa julgada na Ação Coletiva nº 1009637-71.2015.8.6.0053 (fls. 544/579); essa ação foi ajuizada pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo – SINDOJUS/SP e tinha como pedidos (fls. 557/569):

(i) a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de condenar o Estado de São Paulo a incluir imediatamente o Adicional de Qualificação à folha de pagamento dos Oficiais de Justiça que, efetivamente comprovarem através de protocolo no RH do ETJSP a graduação e pós-graduação, conforme previsão legal, de acordo com o patamar indicado de cada um, **sobre os "vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária do cargo em que o servidor estiver em exercício"**;

(ii) condenar a requerida nos valores correspondentes aos **adicionais não pagos desde dezembro de 2013** (data que a Lei Complementar n.º 1.217/13 garante o recebimento do adicional), com juros e correção monetária devidos pela Lei n.º 11.960/09, até a data em que o adicional for incluso em folha de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 10ª Câmara de Direito Público

pagamento;

A ação coletiva foi julgada improcedente e não houve interposição de recurso (fls. 551 e 552/556). Em resposta à alegação de coisa julgada, a autora informou que a ação anterior foi ajuizada antes de o Tribunal de Justiça começar a pagar a gratificação, de modo que não se sabia qual seria a base de cálculo a ser utilizada; na ocasião, o juiz julgou improcedente a ação porque o Tribunal iniciou o pagamento do adicional no curso da lide, sem se debruçar sobre as questões afetas ao termo inicial para pagamento do adicional e sua base de cálculo, já que tais aspectos passaram a existir apenas após o início dos pagamentos.

Segundo art. 337, §§ 1º e 4º, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e já decidida por decisão transitada em julgado. Não há coisa julgada, considerado que as premissas para o ajuizamento das ações são distintas: enquanto a ação ajuizada pelo SINDOJUS/SP tem fundamento na ausência de pagamento do adicional de qualificação após a publicação da lei que o instituiu, a ação ora em análise questiona o termo inicial e a base de cálculo dos pagamentos que passaram a ser efetuados pelos réus. Em sendo a causa de pedir desta ação distinta da daquela, improcede a alegação de coisa julgada.

4. Ação coletiva. Associação. Legitimidade. Temas STF nº 82 e 499. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 82, entendeu que para o ajuizamento da ação coletiva é preciso autorização expressa dos associados e a lista destes juntados à inicial; a autorização prevista no art. 5º, inciso XXI da Constituição Federal deve ser expressa, todavia podendo se materializar por meio de decisão em assembleia. No caso que deu origem à repercussão geral (União v. Fabrício Nunes e outro,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª Câmara de Direito Público

RE nº 573.232-SC, STF, Pleno, 14-5-2014, Rel. acórdão Marco Aurélio), a União interpôs recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que estendeu a todos os associados da Associação Catarinense do Ministério Público (ACMP) o direito de executar decisão que garantiu correção de 11,98% sobre a gratificação paga aos promotores eleitorais, retroativamente a março de 1994. A corte regional havia entendido que o direito alcança os associados independentemente de autorização expressa para ajuizamento da ação.

Já no RE nº 612.043-PR, Tribunal Pleno, 10-5-2017, Rel. Marco Aurélio, Tema nº 499, o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada associação civil na defesa de interesses dos associados somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento; ou seja, a autorização constitucional do art. 5º, LXX, 'b' da CF dispensa apenas a autorização expressa dos associados, e não a filiação à associação em si.

A conclusão lógica disso é que os não filiados à associação ou que se associaram após o ajuizamento da ação não podem se beneficiar de seus efeitos; apenas isso. A ação coletiva proposta pela autora versa direito individual homogêneo de seus associados, qual seja, o reajuste e pagamento do adicional de qualificação; à inicial a autora juntou a relação de associados (fls. 233/333), a ata da assembleia geral extraordinária em que aprovado o ajuizamento da ação ora em análise, com a relação dos associados que participaram da assembleia presencialmente (fls. 21/27) ou por meio de procuração (fls. 29/232). A sentença, ao reconhecer o direito apenas dos associados que constam das procurações iniciais, impôs restrição não prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Público

na CF, na lei ou na jurisprudência do STF. O recurso da autora merece provimento, ressaltando que poderão se beneficiar dos efeitos da decisão todos os filiados que estavam associados até a data do ajuizamento da demanda, nos termos dos Temas STF nº 82 e 499.

5. Adicional de Qualificação. A LCE nº 1.111/10, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi alterada pela LCE nº 1.217/13 de 12-11-2013 que, no que importa à lide, dispôs:

Art. 2º – Ficam acrescentados os seguintes artigos à Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010: [...] **II** - O Adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária do cargo em que o servidor estiver em exercício, da seguinte forma: [...] **§ 2º** - O Adicional de Qualificação será devido a partir do protocolo no Tribunal do diploma, certificado ou título, devidamente registrado.

Art. 3º – O Adicional de Qualificação instituído no artigo 2º desta lei complementar somente surtirá efeito pecuniário a partir da publicação da concessão expressa, com base nesta lei complementar.

Art. 13 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

O Órgão Especial editou a Resolução nº 634/13 de 11-12-2013, que regulamentou o adicional e previu no art. 4º:

Art. 4º – O efeito pecuniário será incluído na folha de pagamento, após a publicação da concessão expressa do Adicional de Qualificação - AQ. **Parágrafo único** - O percentual devido produzirá efeito pecuniário nos termos do § 2º do artigo 37 - B da Lei Complementar nº 1.111/2010 c.c. artigo 13 da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Público

Complementar nº 1.217/2013, observado o § 2º do artigo 3º desta Resolução.

Por fim, foi expedido o Comunicado nº 263/15 de 25-2-2015, que previu no item 1 a autorização concedida para a implantação do benefício a partir de 1-3-2015, com pagamento a partir de abril de 2015; e no item 10, que a base de cálculo seria o valor da base de contribuição previdenciária do cargo em que o servidor estiver em exercício, considerando para tanto os vencimentos iniciais do cargo.

6. Adicional de Qualificação. Termo inicial. Na redação dada pela LCE nº 1.217/13 de 12-11-2013 à LCE nº 1.111/10, o pagamento do Adicional de Qualificação é pago a partir do protocolo no tribunal do diploma, certificado ou título, devidamente registrado (§ 2º do art. 37-B); o art. 13 da LCE nº 1.217/13 prevê que a lei produz efeitos a partir de 1-12-2013; e a Resolução TJSP nº 634/13 de 11-12-2013 destaca os efeitos pecuniários nos termos desses dois dispositivos. A má redação da lei dificulta a leitura, à primeira vista: o § 2º do art. 37-B estabelece que o adicional 'será devido' a partir do protocolo do título no tribunal (isto é, será pago a partir do protocolo), enquanto o art. 3º da LCE nº 1.217/13 estabelece que o adicional 'somente surtirá efeito pecuniário a partir da publicação da concessão' (isto é, 'somente será pago a partir da concessão').

É de nosso conhecimento que o tribunal, ao definir a implantação da vantagem e considerando que a Assembleia Legislativa, apesar da aprovação da lei, não aprovou as emendas que incluíam na Lei Orçamentária a verba necessária ao pagamento, entendeu que a vantagem não podia ser paga na falta de autorização orçamentária, nos termos do art. 167 da Constituição Federal e art. 176 da Constituição do Estado. Tal antinomia levou à prevalência do art. 3º (pagamento a partir da concessão)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Público

sobre o art. 37-B, § 2º (pagamento a partir do protocolo), como entendeu a administração (Comunicado nº 263/15) ao implantar o adicional somente a partir de 1-3-2015, com inclusão em folha de pagamento a partir de abril de 2015. Não é a melhor leitura: a norma não estabelece o pagamento somente a partir de então nem afasta o pagamento retroativo previsto no art. 37-B, § 2º, sendo a jurisprudência do tribunal é pacífica nesse sentido. Assim, para aqueles que efetuaram o protocolo do título no tribunal até 1-12-2013, esse será o termo inicial para pagamento do adicional; para quem o fez após 1-12-2013, o pagamento observará a data do protocolo, nos termos dos art. 13 e 37-B, § 2º, da LCE nº 1.217/13.

7. Adicional de Qualificação. Base de cálculo. A LCE nº 1.217/13, ao acrescentar o art. 37-B à LCE nº 1.111/10, previu que o Adicional de Qualificação incide sobre os vencimentos brutos equivalentes à base da contribuição previdenciária do cargo em que o servidor estiver em exercício. Em 25-2-2015, por ordem da Presidência, foi expedido o Comunicado nº 263/15, de seguinte teor: "[...] **10.** A base de cálculo do Adicional de Qualificação – AQ será o valor base de contribuição previdenciária do cargo em que o servidor estiver em exercício, considerado para tanto os vencimentos iniciais desse cargo em respeito ao art. 37 XIV da Constituição Federal e art. 2º § 4º da LCE nº 1.217/203, não incidindo recolhimento da contribuição previdenciária".

O Órgão Especial, no processo administrativo de nº 160/2013, em sessão de 25-3-2015, definiu que o AQ deve incidir sobre o padrão remuneratório atribuído ao servidor, considerando-se então os vencimentos brutos iniciais do cargo, mais os décimos incorporados na forma do artigo 133 da Constituição Estadual, conforme proposta do Des. Paulo Mascaretti (voto nº 20.969 e decisão de 25-3-2015). Tal entendimento foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 10ª Câmara de Direito Público

confirmado pelo Órgão Especial para que o adicional incida sobre o valor do vencimento do cargo em exercício, nele incluídos os décimos incorporados e com a incidência sobre o adicional da contribuição previdenciária:

MANDADO DE SEGURANÇA Adicional de Qualificação (AQ – LC 1.111/10 com alterações realizadas pela LC 1.217/13). Pretensão à sua imediata concessão. Resolução nº 634/2013 e Comunicado nº 263/2015 do D. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo regulamentando concessão e determinando a implantação do benefício. Fato superveniente, extintivo do direito alegado pelos impetrantes. Falta de interesse de agir na modalidade necessidade. Denegação quanto ao ponto. Denegação quanto a concessão do benefício. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Base de cálculo. **O adicional não incidirá sobre vantagem de qualquer natureza além do vencimento (padrão ou salário-base) nele incluídos os décimos constitucionais efetivamente incorporados, do cargo exercido pelo servidor (art. 133 da Constituição Estadual, art. 37, inciso XVI da Constituição Federal e art. 2º, § 4º da Lei Complementar nº 1.217/2013). Contribuição previdenciária devida.** Ordem concedida, em parte. (Vagner Sebastião e Maurício Lira Cury v. Presidente do Tribunal de Justiça, MS nº 2160813-79.2014.8.26.0000, Órgão Especial, 29-4-2015, Rel. Evaristo dos Santos, v.u.) (negrito nosso).

8. Adicional de qualificação. Base de cálculo. IRDR. A despeito da decisão do Órgão Especial, a questão não restou pacificada na Seção de Direito Público e, persistindo a divergência, o Órgão Especial no IRDR nº 0018263-85.2020.8.26.0000, j. 23-3-2022, Rel. Ademir Benedito, reafirmou o entendimento anteriormente externado, fixando a seguinte tese jurídica: "A base de cálculo do adicional de qualificação deve incidir sobre o vencimento (padrão ou salário-base), incluindo-se os décimos constitucionais incorporados, do cargo exercido pelo servidor", que ratificou decisão anterior no MS nº 2160813-79.2014.8.26.0000, Órgão Especial 29-4-2015, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Público

Evaristo dos Santos. A sentença, ao determinar que o adicional de qualificação seja calculado sobre os vencimentos brutos equivalentes à base de contribuição previdenciária do cargo que exercem, não se alinha à tese firmada no IRDR, que restringe a incidência do adicional ao salário-base do cargo exercido pelo servidor, somado a eventuais décimos incorporados. Nesse ponto, o recurso do Estado merece provimento.

O voto é pelo **provimento do recurso da autora** para que a sentença beneficie os associados à data da propositura, independentemente da apresentação de procuração, e pelo **parcial provimento do recurso do Estado** para que o adicional de qualificação incida sobre o vencimento (padrão ou salário-base), incluindo-se os décimos constitucionais incorporados, do cargo exercido pelo servidor, mantida no mais a sentença.

TORRES DE CARVALHO
 Relator